



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0027178-24.2024.5.24.0022**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/09/2024

**Valor da causa:** R\$ 226.474,21

**Partes:**

**AUTOR:** CARLOS ALEXANDRE VIEIRA OSTAPENCO

**ADVOGADO:** DIANA REGINA MEIRELES FLORES

**ADVOGADO:** MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES

**RÉU:** OSORIO HITOSHI NISHIMURA

**ADVOGADO:** IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA

**PERITO:** MICHEL CATECARTE RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS  
**ATOrd 0027178-24.2024.5.24.0022**  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE VIEIRA OSTAPENCO  
RÉU: OSORIO HITOSHI NISHIMURA

## *SENTENÇA*

### I – RELATÓRIO

CARLOS ALEXANDRE VIEIRA OSTAPENCO, ajuizou reclamação trabalhista em face de OSORIO HITOSHI NISHIMURA, também qualificado, postulando, em síntese, a integração das comissões alegadamente quitadas “por fora” e a retificação da CTPS; diferenças de gratificação; diferenças salariais por alegado desvio de função; afirmou ser credor de horas extras, inclusive pela violação ao intervalo intrajornada, bem como da remuneração de domingo e de feriados em dobro; pleiteou o pagamento de férias em dobro; aduziu ter direito à indenização por danos morais pelo alegado assédio eleitoral.

Atribuiu à causa o valor de R\$531.494,14.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

Notificado, o reclamado apresentou defesa escrita, com documentos, pela qual arguiu preliminar e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos exordiais.

O autor apresentou impugnação.

Na audiência em prosseguimento foram colhidos os depoimentos do reclamante e do reclamado, bem como de três testemunhas, uma delas indicada pelo autor, e duas pelo reclamado.

Sem outras provas a instrução processual foi encerrada.

Razões finais em memoriais pelas partes.

Prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL

A indicação de valor, como requisito legal, não se confunde com a liquidação efetiva de cada uma das pretensões, pois não há empecilho legal para que a parte formule a expressão monetária do pedido por simples estimativa, desde que essa reflita um valor condizente com o real conteúdo econômico em discussão ou com efetivo proveito econômico de cada título perseguido.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do dos Embargos em Recurso de Revista nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, pacificou o entendimento de que “os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)”.

Por fim, registro que o reclamado não impugnou, de forma objetiva, os valores indicados pela parte autora, já que era dele o ônus processual de demonstrar que eles não correspondiam ao real conteúdo econômico em discussão ou ao efetivo proveito econômico de cada título perseguido.

Rejeito a preliminar.

### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista em 27.09.2024, pronuncio a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a 27.09.2019, extinguindo-se o feito em relação a elas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

### DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

A regra no ordenamento jurídico brasileiro é que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, conforme permissivo contido no parágrafo único do art. 456 da CLT.

O autor alegou que apesar de ter sido contratado como operador de máquinas agrícolas, também desempenhou tarefas “alheias à sua função contratual”, tais como carregamento de sacaria de milho, apoio na vacinação do gado, construção de barracões e estruturas.

O reclamado, em seu depoimento pessoal, admitiu que o autor desempenhou, de forma eventual, atividades diversas da operação de máquinas agrícolas. Citou o auxílio ao responsável pela armação de barracão (segundo ele, levando ferro) e na vacinação do gado.

A testemunha Sebastião Gonçalves dos Santos, indicado pelo reclamante, disse que em algumas oportunidades, viu o autor ajudando a construir barracão e também atuando no carregamento de milho e ração para serem levados à Caracol (outra fazenda do reclamado em que a atividade principal é a pecuária). Referida testemunha afirmou, ainda, que essas atividades eram executadas no intervalo da colheita.

Da mesma forma, Antônio Carlos Tino e Gilson de Almeida Jara, ambas as testemunhas indicadas pela parte ré, confirmaram que “faziam o que tinha que fazer” e “auxiliavam os outros setores”.

Ora, é natural, e até mesmo esperado, que o empregado contratado para operar máquinas, auxiliando no plantio e colheita de soja e milho, realize na entressafra outras atividades de suporte, apoio e colaboração já que nesse período não há atividades a serem realizadas com o maquinário. Ademais, as atribuições listadas na inicial são compatíveis com a sua condição pessoal.

Por fim, saliento que não foi produzida prova nos autos de que o reclamado adotava plano de cargos e salários, quadro de pessoal organizado em carreira ou qualquer organograma estabelecendo as funções de determinado cargo e seu respectivo salário.

Assim, rejeito o pedido de diferenças salariais.

#### GRATIFICAÇÃO – DIFERENÇAS

O reclamante sustenta que seu salário era composto por salário-base e uma gratificação que era paga habitualmente e refletia nas demais verbas, sendo incontroversa a sua natureza salarial. Também afirmou que em alguns meses o reclamado, de forma irregular, reduziu o valor que era pago e que as gratificações não integravam a base de cálculo das horas extras. Argumenta então, que essa redução salarial é ilícita, pelo que postula as diferenças apontadas.

A parte ré aduz que por terem sido pagas voluntariamente, as gratificações poderiam ser variáveis. Sustenta, com base no § 2º do art. 457 da CLT, que elas “não integram a remuneração do empregado”, mas que optou por inseri-las na remuneração para os efeitos legais e reflexos.

Sabe-se que a contraprestação auferida pelo empregado pode ser composta de outras parcelas de natureza salarial, as quais não se confundem com o salário-base. Inclusive, prescreve o § 1º do art. 457 da CLT que integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. Por conta dessa natureza salarial a sua repercussão em FGTS e outros títulos da contratualidade laboral, como férias e décimos terceiros salários, é mera consequência.

Os recibos de pagamento que vieram aos autos com a petição inicial demonstram que o reclamante auferia valores a título de gratificação, sendo algumas delas em valores variáveis, a revelar que não se tratava efetivamente de salário-base, mas de incentivo à prestação de serviços. Logo, a variabilidade no seu pagamento não acarreta redução salarial ilícita, pois a vedação constitucional está adstrita ao salário-base.

Por esses fundamentos rejeito o pedido de diferenças de gratificação sob o prisma de ilícita redução de valor.

### COMISSÕES – INTEGRAÇÃO

A tese inicial foi no sentido de que o autor recebia comissão em número de sacas de soja e de milho colhidas, mas que o reclamado não fez a correta anotação da CTPS e não procedeu à repercussão do valor nas demais verbas da contratualidade laboral.

Em defesa, o reclamado não negou a pactuação, mas sustentou que não se tratava de comissão e sim de uma premiação pelo êxito na safra.

As testemunhas ouvidas afirmaram que no ato da contratação era pactuado o pagamento de um número fixo de sacas de soja e de milho, sem a indicação de condicionantes para recebimento das quantias.

O cerne da questão em debate é a definição da natureza jurídica desse pagamento.

Ele não se tratava de comissão, pois o recebimento não estava atrelado diretamente ao desempenho funcional do reclamante. Também não era

prêmio, já que o recebimento não estava condicionado ao atingimento de metas específicas ou desempenho excepcional do trabalhador. O enquadramento jurídico mais adequado, então, é de que se tratava de uma gratificação ajustada porque o pagamento não dependia do esforço pessoal do empregado, mas decorria de mera liberalidade do empregador.

Por se tratar de gratificação contratual, e não legal, ela não se integra ao salário, conforme art. 457, § 1º, da CLT, com redação da Lei nº 13.467/17.

Rejeito, com base nos fundamentos acima, as pretensões de integração, de reflexos e de retificação de anotação da CTPS.

### HORAS EXTRAS

A jornada de trabalho foi descrita na petição inicial com o seguinte detalhamento:

“1. Fora do período de colheita, o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, das 6h às 17h30/18h, com intervalo de 2 horas. Aos sábados, trabalhava até o meio-dia.

2. Durante os períodos de plantio e colheita (plantio de soja em outubro e colheita de soja em fevereiro/março; e colheita de milho em agosto/setembro), a jornada era ainda mais extenuante, das 6h até 20h, 21h, ou até 22h, com intervalo intrajornada de apenas 15 minutos. Além disso, o reclamante laborava domingos e feriados sem a correspondente remuneração.”, fls. 11.

O reclamado negou a realização da jornada estipulada pelo autor, mas em depoimento pessoal admitiu que eram pagas horas extras, o que também pode ser comprovado por meio do documento de fls. 30.

Com efeito, competia ao reclamado apresentar os controles de jornada, o que não foi feito. A recusa injustificada do reclamado de trazê-los aos autos impõe como consequência processual a prevalência da jornada de trabalho descrita na petição inicial, conforme entendimento estampado na Súmula nº 338/TST.

No entanto, é preciso que sejam feitas algumas ponderações.

O reclamante e o reclamado disseram que o deslocamento da cidade de Itaporã/MS até a fazenda onde era o local de trabalho demorava 30 minutos. O autor também disse que ao chegar à fazenda tomava café da manhã.

A testemunha Sebastião asseverou que o autor chegava no local por volta das 6h30, tomava café da manhã e iniciava o labor por volta das 7h. Na época do plantio e da colheita, ele disse que o intervalo era entre 15/20 minutos, mas fora dessa época era de 1 hora ou mais. Nesse período também asseverou que havia labor aos domingos e feriados.

A testemunha Antônio afirmou que a jornada iniciava às 7h (sem computar o tempo de deslocamento, e que em dias “normais” na entressafra, voltavam para casa por volta das 16h30/16h40. Ele disse também que na época da plantação e da colheita a jornada era estendida até por volta das 19h30/20h. Afirmou que o período de safra durava por volta de 20 dias, um mês no máximo, mas que durante esse tempo há dias de chuva em que não se pode trabalhar, então os empregados ficam 2 ou 3 dias parados até retornarem. Afirmou que nessa época trabalham aos domingos, mas não em todos eles, e em feriados disse que não trabalham. Quanto ao almoço, afirmou que era de 40 minutos a 1 hora. Também asseverou que as horas extras que realizavam nessa época eram compensadas aos sábados, quando eram liberados. Disse, por fim, que a época da colheita da soja é de fevereiro a março, que em seguida já planta o milho, e que esse processo dura em média 30/35 dias (de forma intermitente, pois se chove, o trabalho é paralisado).

A testemunha Gilson afirmou que na entressafra o horário de trabalho era das 7h às 11h e das 13h às 17h, e que na época do plantio e colheita trabalham até “*mais tarde*”, por volta de 18h/18h30, sendo raro terminarem às 20h, e asseverou que o intervalo intrajornada era de cerca de 1 hora. Ele disse que se estivesse na época do plantio e colheita trabalhavam domingos e feriados e afirmou que a colheita da soja dura cerca de 30 dias.

A partir da prova oral colhida passo a fixar a jornada de trabalho do reclamante:

a) diante da imprecisão da prova oral, arbitro que havia plantio e colheita de milho e de soja no período de 15 de fevereiro a 15 de março e de 15 de agosto a 15 de setembro e de plantio de soja de 1º de outubro a 31 de outubro. Estes deverão ser considerados os períodos de safra. Os períodos remanescentes deverão ser considerados períodos de entressafra.

b) o tempo de deslocamento até o posto de trabalho, por imperativo legal, não integrará a jornada de trabalho do empregado. Incide na hipótese a disposição específica do § 2º do art. 58 e não a do art. 4º, ambos da CLT.

c) o tempo despendido para ingestão do café da manhã também não é reconhecido como à disposição do empregador, pois o empregado não está trabalhando e tampouco aguardando ordens. Não se pode penalizar o empregador

com a integração desse tempo na jornada de trabalho porque isso seria um desestímulo à prática de fornecimento de alimentação matutina aos seus empregados, os quais muitas vezes saem de suas casas sem ingerir qualquer alimento.

d) no período de safra não havia labor em alguns dias por conta de chuvas, mas a ocorrência de intempéries climáticas se insere no risco da atividade do empregador e que não pode ser transferido ao empregado. Nesses dias deverá ser computada a jornada contratual.

e) apenas nos períodos de safra havia trabalho aos domingos e em feriados [o próprio reclamado admitiu que nesse período havia labor aos domingos]. Nesses períodos havia trabalho também aos sábados, pois segundo a testemunha Antônio havia folga apenas em alguns sábados como forma de compensar o labor extraordinário no período de plantio e colheita. Em relação aos sábados, arbitro a folga ocorria em um sábado em cada período de plantio e de colheita.

f) durante todo o período contratual o início da jornada de trabalho ocorria sempre às 7h.

g) no período de safra o término da jornada ocorria às 19h e às 20h, de forma alternada [dia sim, dia não]. Na entressafra, o término ocorria sempre às 17, de segunda-feira até sexta-feira e aos sábados o término era às 11h.

h) o intervalo intrajornada, no período de safra, é fixado em 30 minutos. Os depoimentos das testemunhas Sebastião e Antônio deixam claro que o intervalo poderia ser inferior a uma hora. Arbitro que ele ocorria das 11h até 11h30. Na entressafra o intervalo era concedido das 11h até as 13h.

i) no período de safra, em razão das chuvas, arbitro que durante três dias consecutivos em cada período de plantio ou colheita, a jornada de trabalho era das 7h às 11h e das 13h às 17h. Para efeito de liquidação deverão ser considerados os dias de segunda-feira até quarta-feira da segunda semana do período respectivo, os quais podem coincidir com feriados.

Levando em conta os parâmetros acima estabelecidos, condeno o reclamado a pagar à parte reclamante as horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, porque essa era a baliza contratual, de forma não cumulativa e observado o critério mais benéfico, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Deverão ser observados também os seguintes parâmetros:

a) a evolução e a globalidade salariais, com observância do teor da Súmula nº 264 e OJ nº 97/SDI. A parcela intitulada gratificação, expressa nos recibos de pagamento, integram a base de cálculo das horas extras, pois a própria defesa

reconheceu a sua natureza salarial. A norma coletiva invocada na defesa não se aplica ao presente caso. A legitimação extraordinária conferida às Federações e às Confederações para celebrar convenções coletivas decorre de lei e só é admitida quando as categorias econômicas e profissionais não estejam organizadas em sindicatos, nos termos do art. 611 § 2º da CLT. No âmbito de representação da categoria profissional existe sindicato organizado, de modo que não há falar em aplicabilidade de normas coletivas firmadas por entidades sindicais de grau superior. Quando não tiver recibo deve ser computado o maior valor pago ao reclamante no curso do contrato de trabalho;

b) o adicional será o constitucional de 50%;

c) o divisor será o 220;

Diante da habitualidade, acolho o pedido de reflexos em repouso semanal remunerado, em aviso prévio indenizado, em décimo terceiro salário, em férias acrescidas do adicional de 1/3 e em FGTS mais multa de 40%.

Autorizo a dedução das horas extras já quitadas.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

Ficou estabelecido em tópico pretérito que o reclamante usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada nos períodos de safra.

O intervalo intrajornada do empregado rural é inicialmente regido pela Lei nº 5.889/1973, cujo art. 5º assim prescreve:

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Veja-se que a norma que regula o trabalho rural estabelece que o intervalo deve ser concedido conforme “usos e costumes da região”, sem haver limitação expressa do número de horas em relação ao tempo mínimo e ao tempo máximo. Em que pese a ausência de limitação é certo que 30 minutos não é suficiente para que o empregado se alimente e descanse, recobrando as forças para a lida pesada do resto da jornada estendida. Isso permite a invocação supletiva do art. 71 da CLT para fixar que o tempo mínimo de pausa é de uma hora.

Conclui-se que o reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada integralmente e condeno o reclamado ao pagamento do tempo suprimido [trinta minutos], acrescido do adicional de 50%.

Indefiro o pedido de reflexos, pois a parcela tem natureza indenizatória da parcela, conforme nova redação dada ao art. 71, § 4º da CLT.

#### DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

O empregador deve remunerar, em dobro, o trabalho realizado em dia originariamente destinado ao descanso, sem compensação até o término da semana subsequente, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 605/49 e entendimento jurisprudencial estampado na OJ nº 410/SDI/TST. Esse pagamento não se confunde com a quitação de horas extras, pois estas são devidas pelo fato de ter sido suplantado o módulo diário ou semanal. Ou seja, o direito à hora extra emerge quando o tempo de labor ultrapassar a jornada contratual, em qualquer dia, inclusive em domingos e feriados. Em contraponto, deve ficar claro que o simples trabalho aos domingos e feriados não acarreta, de plano, o reconhecimento de labor extraordinário. É trabalho comum a ser compensado em outro dia. A falta da folga compensatória, por sua vez, faz surgir o direito à remuneração, em dobro, do dia trabalhado.

Conforme jornada acima delimitada, tem-se que na época da safra, houve labor aos domingos e feriados, e que estes não foram remunerados e nem objeto de folga compensatória.

Assim, condeno o reclamado ao pagamento dos domingos e feriados não compensados, em dobro, sem prejuízo da remuneração do período trabalhado, conforme art. 7º, "a", da Lei nº 605/49.

Somente serão considerados feriados: a) aqueles previstos em leis federais [1/1, 21/4, 1/5, 7/9, 12/10, 2/11, 15/11, 20/11 e 25/12; dias de eleição - sempre em domingos - Lei nº 9.504/97; sexta-feira santa e Corpus Christi]; b) o dia 20 /12, comemorativa do aniversário do Município de Dourados/MS; c) o dia 11/10, data comemorativa da criação do Estado de Mato Grosso do Sul pelo desmembramento de área do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Complementar nº 31/77; d) o dia 8 /12, data comemorativa do dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, Padroeira da Cidade de Dourados; e) outros feriados previstos em leis municipais e/ou estaduais poderão ser comprovados em sede de liquidação, se houver controvérsia (CPC, art. 376).

Diante da habitualidade, acolho o pedido de reflexos em aviso prévio indenizado, em décimo terceiro salário, em férias acrescidas do adicional de 1/3 e em FGTS mais multa de 40%.

### FÉRIAS

Emerge da petição inicial que o autor teria usufruído de parte das férias que lhe eram devidas (em relação aos períodos aquisitivos de março/2019 a fevereiro/2020 e de março/2020 a fevereiro/2021: usufruiu apenas 15 dias de férias; de março/2021 a fevereiro/2022: usufruiu apenas 17 dias de férias), tendo sido obrigado a vender o restante.

O reclamado negou, argumentando que ao reclamante era facultada a opção de usufruir integralmente das férias ou de vender 1/3 delas.

Competia ao empregador, quem tem o dever de documentação, comprovar que as férias foram usufruídas regularmente e que os abonos pecuniários foram pagos corretamente, o que não foi feito.

Além disso, às fls. 83-85 constam documentos manuscritos pelo reclamado, cuja grafia foi confirmada por ele em audiência. No primeiro deles, datado de 18.12.2019, consta a anotação referente ao pagamento de 15 dias de férias, acrescidas do adicional de 1/3; o segundo documento, datado de 21.12.2020 consta a mesma informação, por fim, o último documento consta, expressamente que o reclamante usufruiria de 17 dias de férias, recebendo os 13 restantes.

Das premissas acima assentadas, conclui-se que, efetivamente, o reclamado não concedia integralmente as férias ao autor. A conversão de parte do período de férias em pecúnia só é permitida quando a iniciativa parte do empregado, nos termos do que preceitua o art. 143, § 1º da CLT. Não há prova dessa iniciativa, ônus processual que incumbia ao reclamado.

Logo, condeno o reclamado ao pagamento dos dias de férias sonegados em relação aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, acrescidos do adicional de 1/3. Não é caso de pagamento em dobro, pois já houve o pagamento desses dias de forma simples.

Como se trata de parcela indenizatória, também não há se falar em reflexos.

## INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – ASSÉDIO ELEITORAL

Sustentou o reclamante foi submetido a situações de constrangimento e coação moral entre setembro de 2022 e janeiro de 2023, pois o reclamado havia determinado a sua participação em manifestações políticas contrárias ao resultado das eleições presidenciais de 2022, sob o argumento de fraude nas urnas eletrônicas. Disse, ainda, que houve reuniões em frente à empresa Coca-Cola por alguns dias e, posteriormente, deslocamentos diários para um acampamento em frente ao quartel da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados/MS, por cerca de 40 a 50 dias. Afirmou que durante esse período o deslocamento ocorria às 6h e o retorno por volta das 20h, com permanência o dia inteiro nas manifestações em condições precárias (sol, chuva, sem banheiros adequados, levando água e comida de marmita). Asseverou, por fim, que a recusa em permanecer nas manifestações resultaria em retaliações por parte do empregador.

Em defesa, o reclamado não negou a participação do reclamante nos citados eventos, mas afirmou que a participação dele ocorreu de livre e espontânea vontade.

O cerne da questão, então, é definir se a participação do reclamante, nas manifestações políticas, ocorreu efetivamente de forma livre e espontânea.

Em depoimento perante o juízo, a testemunha Antônio, em resumo, afirmou que os empregados eram livres para participar da manifestação. Mas também confirmou que o reclamado lhe enviou mensagem em grupo de WhatsApp, em um domingo, que era o dia da folga, questionando os motivos pelos quais ela não iria à manifestação. Disse, ainda, que no início das manifestações eles ficavam acampados todos os dias, mas que posteriormente, com o aumento da participação de outros manifestantes da cidade, os empregados da fazenda passaram a fazer um revezamento. Afirmou, também, que o veículo que antes transportava os trabalhadores diariamente para a fazenda, no período de manifestação, passou a levá-los diretamente para a frente do quartel e lá permanecia, sendo que não havia como irem trabalhar na fazenda porque o empregador não disponibilizava outra forma de condução. Questionado pelo juízo, por sucessivas vezes, se poderia optar por ficar em casa, já que não havia como se deslocar para a fazenda por falta de condução, a testemunha não respondeu à pergunta, tendo optado por apresentar respostas evasivas no sentido de que ia para a manifestação porque não ia para a fazenda e porque todos iam para lá.

A testemunha Gilson também disse que os empregados tinham como opção irem para a frente do quartel ou trabalhar na fazenda, mas não havia a opção de ficar em casa. Disse que havia duas caminhonetes para o caso de alguém

querer ir para a fazenda. Afirmou que não presenciou qualquer empregado sendo coagido a participarem da manifestação. Ele disse também que todos os funcionários da fazenda ficaram acampados em frente ao quartel, por cerca de 40 dias, e iam alguns dias para a fazenda, havendo, posteriormente, revezamento.

Antes da análise da prova testemunhal é preciso que se defina o que é o assédio eleitoral.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 355, de 28 de abril de 2023, cunhou a definição de assédio eleitoral como sendo toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão, praticadas sob a forma de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, cujo intuito seja influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho [art. 2º e parágrafo único].

Essa conceituação deixa evidente que a prática do assédio eleitoral pode ser desencadeada antes, durante e após o término do pleito eleitoral. O elemento fundamental para a sua configuração é unicamente a imposição da vontade do empregador ao empregado de cunho político ou partidário. Dela também se pode extrair a premissa de que o assédio eleitoral laboral abrange qualquer conduta do empregador, seja expressa, indireta ou velada, que, mediante o uso do poder diretivo, restrinja, coaja, influencie ou impeça o livre exercício do direito fundamental ao voto por parte do empregado ou que imponha o alinhamento às suas convicções políticas ou partidárias.

Recordo que o assédio, em todas as suas vertentes, frequentemente ocorre de modo velado, já que o agressor busca não expor sua intenção para evitar sanções. Dessa forma, é possível verificar a prática assediante a partir da análise de indícios que apontem para tal conduta, não sendo exigidos elementos incontestáveis e explícitos.

No caso, a prova testemunhal, produzida pelo próprio reclamado, revela que a participação dos empregados nas manifestações não ocorria de forma livre, mas sim a partir de imposição do empregador para atender unicamente às suas convicções políticas.

De início, verifico que o empregador fez uso deliberado e consciente das pessoas de seus empregados como forma de fomentar a ideia de grande adesão ao movimento, tanto que após o movimento angariar a participação de outras pessoas da cidade, os empregados voltaram a realizar os trabalhos na fazenda, ainda que em revezamento.

Outro ponto que chama atenção é o fato de que não havia efetiva opção dos empregados entre participarem da manifestação ou irem trabalhar, já que não havia sequer a possibilidade de eles irem para a fazenda por ausência de transporte. A participação era claramente compulsória, pois não tinham como ir para a fazenda e também não poderiam permanecer em suas residências. Essa conduta configura coação indireta, já que a participação na manifestação era a única garantia de recebimento dos salários.

Além disso, a mensagem endereça a testemunha Antônio, em pleno dia de folga, é indicativa de que a não adesão à manifestação poderia ensejar a perda do emprego, já que essa seria a única sanção passível de ser imposta ao empregado naquela situação. Ademais, aquele que não aderisse poderia ser substituído por outro empregado que aceitasse as condições veladamente impostas pelo reclamado. Observe-se, ainda, que a mensagem, mesmo podendo ser encaminhada de forma individual, foi encaminhada no grupo dos trabalhadores como forma indiscutível de estender a todos o seu conteúdo intimidatório.

Pelo contexto fático acima descrito, o documento de fls. 214 não possui força probatória suficiente para afastar ou elidir completamente a conclusão de que a participação do empregado na manifestação não ocorreu de forma espontânea. Pelo contrário, reforça a ideia de que o empregado, como forma de assegurar o posto de trabalho, tinha que adotar postura explícita de ausência de descontentamento /desconforto com a situação funcional que lhe estava vivenciando.

A partir dessas premissas, está configurado o ato ilícito praticado pelo reclamado, pois a conduta de coagir o empregado a participar de manifestação política, em adesão compulsória às suas ideologias, não é só uma afronta à democracia e aos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, tais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político, como também consiste em violação aos direitos civis e políticos dos trabalhadores.

O Estado brasileiro, ao aderir a diversos diplomas internacionais de direitos humanos, assumiu o dever de adotar todas as medidas necessárias para assegurar de forma plena e efetiva o exercício dos direitos civis e políticos dos seus cidadãos.

Nesse cenário, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 123/2022, orientou os magistrados a incorporarem na fundamentação das decisões judiciais os tratados e normas internacionais de direitos humanos, bem como a jurisprudência consolidada da Corte

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que possui caráter vinculante e orientador quanto à efetividade das garantias fundamentais, aplicando-os de forma harmônica com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico interno.

Nesse contexto, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabeleceu, entre outras diretrizes, o dever dos Estados signatários de assegurarem o respeito à liberdade de pensamento e de expressão [Artigos 18 e 19]. A mesma disciplina também é encontrada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos [art. 13.1].

No cenário legislativo interno, a República Federativa do Brasil adotou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político. O art. 5º da Constituição Federal consagra um rol de direitos e garantias fundamentais indispensáveis à proteção da autonomia individual como a liberdade de crença e de consciência, a liberdade de expressão do pensamento e a vedação de qualquer forma de discriminação.

O próprio poder diretivo do empregador encontra limites intransponíveis nos direitos fundamentais da pessoa humana. A utilização desse poder para violar direitos fundamentais configura abuso de direito. A própria função social do contrato de trabalho também é violada quando a relação empregatícia é instrumentalizada para fins de manipulação política.

Todo esse arcabouço normativo formam os pilares que protegem o trabalhador de ingerências indevidas em suas convicções, inclusive políticas. O assédio eleitoral agride diretamente esses pilares: cerceia a cidadania, vilipendia a dignidade humana ao submeter o trabalhador a constrangimentos e pressão indevida, desvirtua o valor social do trabalho ao transformá-lo em instrumento de coerção política e ataca o pluralismo político ao tentar uniformizar ou direcionar convicções e votos.

Fundado nessas premissas, não há dúvida de que houve a violação aos direitos fundamentais e individuais do reclamante, pois ele foi privado de exercer livremente a manifestação do seu pensamento, de sua expressão e de escolher livremente como desenvolver a sua atuação política na sociedade.

O Estado brasileiro e, por consequência, o Poder Judiciário, tem o dever de assegurar à vítima o pleno acesso à restituição e à compensação financeira proporcional à gravidade da violação sofrida, pois as reparações financeiras meramente simbólicas ou irrisórias esvaziam o conteúdo desse direito, configurando violação indireta às normas internacionais de proteção, na medida em que frustram a função restaurativa, compensatória e dissuasória da indenização.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no precedente Cruz Sanchez e outros vs Peru [Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 17.04.2015], estabeleceu a premissa de que há responsabilidade do Estado quando seus representantes interpretam uma lei interna de forma que viole os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. [Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. – 2. Ed. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2022. p. 42]

Também estabeleceu no precedente Cuya Lavy e outros vs Peru [Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28.09.2021] que a reparação deve ser integral abrangendo todas as dimensões do sofrimento emocional imposto à vítima. [Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. – 2. Ed. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2022. p. 277-278]

No direito interno, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplinou a reparação pecuniária de danos extrapatrimoniais nos artigos 223-A a 223-G, com destaque para a fixação dos critérios legais de aferição do dano e para a tarificação de seu montante.

Em que pese a potencial inconstitucionalidade dessa tarificação, especialmente quando se leva em conta o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado na ADPF nº 130, neste feito é desnecessária tal incursão, pois os parâmetros legislativos existentes são suficientes para a análise da justa reparação à vítima.

Nesse contexto, tomando em conta os critérios internos estabelecidos para aferição da intensidade do dano, mas também os padrões internacionais de efetividade da reparação que visam assegurar que o valor fixado traduza, em termos concretos, o reconhecimento da gravidade da violação e o compromisso estatal de erradicar as práticas violadoras de direitos civis e políticos, enquadro a conduta do reclamado como gravíssima.

Isso porque, a conduta dele impôs ao trabalhador a participação em movimento que trazia em seu âmago reivindicações inconstitucionais e antidemocráticas, além de incitarem o crime.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“No caso vertente, verifica-se o abuso reiterado do direito de reunião, direcionado,

ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 30/10/2022, com consequente rompimento do Estado Democrático de Direito e a instalação de um regime de exceção. (STF - ADPF: 519 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 07/12/2022 PUBLIC 09/12/2022)

Diante desse contexto, e observados os critérios acima, fixo a indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

### JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência e porque preenchidos os demais requisitos legais, sem qualquer prova em contrário, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

### HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Observados os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A, da CLT, condeno o reclamado ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor das advogadas do reclamante.

Também condeno o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor dos pedidos rejeitados em favor do patrono do reclamado.

Esses honorários não são compensáveis.

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, os honorários de sucumbência, devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

## RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS – BASE DE CÁLCULO

Nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, do art. 195, inciso I, alínea "a" da CF/88, incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial assim discriminadas: horas extras e reflexos em repouso semanal remunerado e em décimo terceiro salário e em férias quando já usufruídas; domingos e feriados em dobro e reflexos em décimos terceiros salários.

A parte reclamante deverá arcar com os recolhimentos previdenciários relativos à sua cota-parte, os quais serão apurados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, devendo o recolhimento ser feito pelo reclamado, ficando desde logo autorizada a retenção da cota-parte daquele (Súmula nº 368/TST).

## IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito de alguma forma tornar-se disponível à parte reclamante e incidirá sobre o total das parcelas tributáveis devidas, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1500/14, salvo em relação aos juros de mora (CC, art. 404 e OJ nº 400 /SDI-1/TST).

## COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A parte reclamada não comprovou ser credora da parte reclamante, como exige o art. 368 do Código Civil, pelo que rejeito o pedido de compensação.

Autorizo a dedução das horas extras já quitadas, nos termos da fundamentação.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária dos créditos reconhecidos nesta sentença observará os seguintes parâmetros estabelecidos pela 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos Embargos E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029 [DEJT de 25/10/2024]:

a) Na fase pré-judicial: incidência do IPCA-E acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) Na fase judicial: a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a incidência da SELIC e a partir de 30/08/2024, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

A responsabilidade da parte reclamada pela atualização monetária não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento, devendo ainda serem observadas as teses jurídicas fixadas na Arguição de Divergência nº 0024623-71.2022.5.24.0000.

#### VALORES APONTADOS POR ESTIMATIVA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0024122-54.2021.5.24.0000 o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região fixou a tese de que "*O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa*".

Consta na petição inicial essa ressalva.

Logo, os valores efetivamente devidos serão apurados no momento da liquidação da sentença.

#### AMPLITUDE DA FUNDAMENTAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos submetidos a julgamento, foram atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, especialmente porque foram levados em consideração todos os argumentos capazes de infirmar a decisão, sendo certo, ainda, que o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 c/c art. 1.013, § 1º do CPC e Súmula 393/TST).

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista nº 0027178-24.2024.5.24.0022, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, em que litigam CARLOS ALEXANDRE VIEIRA OSTAPENCO, reclamante e OSORIO HITOSHI NISHIMURA, reclamado, decido:

1. REJEITAR a preliminar arguida;

2. PRONUNCIAR a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a 27.09.2019, extinguindo-se o feito em relação a elas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;

3. julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, tudo na forma da fundamentação que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Prazo para cumprimento de 8 dias úteis.

Sentença líquida.

Atualização monetária, na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda, na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Em atenção à RECOMENDAÇÃO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, emanada da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e à RECOMENDAÇÃO TRT/SECOR Nº 002/2019, advinda da Corregedoria Regional, determino a liquidação prévia desta sentença por perito externo, em caráter excepcional, pois, em razão da complexidade da conta, não é possível utilizar-se do serviço de calculista da Unidade, sem prejudicar outras atividades, igualmente importantes, e que não poderiam ser atribuídas a pessoa estranha ao quadro funcional.

Para elaboração da conta, nomeio a(o) perita(o) judicial Michel Catecarte Ribeiro fixando o prazo de dez dias para entregar o laudo (Recomendação n. 4/GCGJT, artigo 4º), com exportação para o PJE-CALC, EM SIGILO, condição que deverá ser mantida até a publicação pelo Juiz (Recomendação n. 4/GCGJT, artigo 5º, item II).

Inclua-se o processo na pauta da(o) perita(o) nomeada(o).

Tratando-se de sentença ainda em sigilo, o(a) expert nomeado (a) fica ciente e advertido de que exerce munus público, em colaboração com o Poder Judiciário, motivo pelo qual tem o dever de confidencialidade em relação ao conteúdo da sentença, não podendo divulgá-lo a terceiros. Violado tal dever, haverá consequências administrativas, civis e penais, mediante procedimento específico.

Arbitro os honorários contábeis em R\$1.500,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento, sendo que em havendo reforma parcial da sentença, os cálculos deverão ser refeitos sem complementação de honorários.

À vista dos cálculos de liquidação, determino a retificação do valor da condenação e das custas provisoriamente lançados no sistema.

Advirto que o recurso de embargos de declaração não é a via processual adequada para impugnação aos cálculos de sentença líquida, conforme tese prevalecente do Colendo TST [RR 195-19.2023.5.19.0262]. Eventuais embargos de declaração somente serão admitidos em caso de erro material perceptível de plano, a partir de equívocos ou informações incorretas atreladas, por exemplo, à ausência de palavras, erro de digitação, troca de nomes/nomenclaturas.

Custas processuais, pelo reclamado, cujo valor consta da planilha de cálculo que integra a presente decisão para todos os efeitos legais.

Tudo cumprido, retire-se o sigilo da sentença e dos cálculos e intimem-se as partes.

Em ato contínuo deverá a Secretaria da Vara do Trabalho cumprir às determinações contidas nos artigos 3º e 4º da Resolução CSJT nº 355, de 28.04.2023.

DOURADOS/MS, 07 de novembro de 2025.

**HELIO DUQUES DOS SANTOS**

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por HELIO DUQUES DOS SANTOS, em 07/11/2025, às 15:21:59 - 4220fb3  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/25110715193592700000030637637?instancia=1>  
Número do processo: 0027178-24.2024.5.24.0022  
Número do documento: 25110715193592700000030637637